



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº. 0003950-27.2015.815.0251 – PATOS

Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Ministério Público Estadual

Apelados: Yuri Gomes Montenegro e Mateus da Silva Rodrigues

Defensor: Aluizio Hilário de Sousa

ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A INFRAÇÃO PRATICADA E A MEDIDA APLICADA. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MEDIDA PROPORCIONAL E COMPATÍVEL COM OS DELITOS COMETIDOS. DESPROVIMENTO.

1. Impositiva a manutenção da sentença que aplicou aos menores infratores as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, quando demonstrado que tais modalidades são as mais adequadas ao caso concreto, consideradas a possibilidade de cumprimento pelo menor, bem como as circunstâncias e gravidade da infração.

2. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação infracional acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o apelo.

– RELATÓRIO –

Cuida-se de recurso de apelação infracional interposto pelo Representante do Ministério Público com assento na 7ª Vara da comarca de Patos, atacando sentença de fls. 148/152, proferida pela magistrada daquela unidade judiciária, que condenou os menores YURI GOMES MONTENEGRO, MATEUS DA SILVA RODRIGUES, JOÃO VITOR LIMA TEIXEIRA, vulgo “NEGO” e ALEX SOUTO FERNANDES, pela prática de ato infracional equiparado ao crime descrito no art. 157, § 2º, II, do CP (roubo majorado pelo concurso de pessoas) a cumprir medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, ambas pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, em razão dos fatos assim narrados na representação de fls. 02/05:

“Infere-se do procedimento especial em anexo que, por volta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Aplnfr. 0003950-27.2015.815.0251

das 20h de 25 de maio de 2015, nesta cidade e comarca, os representados subtraíram bem móvel, mediante grave ameaça.

De fato, no referido dia, na Rua Rui Barbosa, nesta cidade e comarca, os adolescentes subtraíram da vítima o aparelho celular descrito no Auto de Apresentação e Apreensão à f. não numerada, após o primeiro representado simular estar com uma arma, ao encostar os dedos nas costas da vítima.

Em seguida, os representados empreenderam fuga, no entanto 'Yuri' e 'Mateus' foram apreendidos por policiais que passaram próximo ao local e, quando o celular foi devolvido à vítima, YURI disse 'você, cuidado, senão eu dou um tiro em sua cara'.

Ademais, quando da oitiva em sede policial, todos os representados confessaram suas condutas delitivas, de acordo com as informações prestadas às f. não numeradas." (fls.03).

Nas razões recursais (fls. 154/156), aponta o apelante, em síntese, que as medidas socioeducativas fixadas para os menores YURI GOMES MONTENEGRO e MATEUS DA SILVA RODRIGUES foi muito branda, e desproporcional ao ato praticado.

Postula, com isso, o provimento do recurso, pretendendo sejam substituídas as medidas fixadas para os referidos menores pela internação.

Contrarrazões pela parte adversa às fls. 158/162, pugnando pela subsistência da decisão combatida.

Mantida a decisão (fls. 162v), subiram os autos a esta instância.

No parecer de fls. 192/194, opinou a Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

– V O T O –

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação ministerial diz respeito apenas às espécies de medida socioeducativa fixadas para os menores Yuri Gomes Montenegro e Mateus da Silva Rodrigues, condenados pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas.

Na ótica do apelante, as medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade são muito brandas e desproporcionais ao ato praticado.

Encerra postulando a substituição das referidas medidas pela internação. Não vejo razões para prover a súplica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApInfr. 0003950-27.2015.815.0251

Como se sabe, a medida socioeducativa não tem caráter de pena, ou seja, sua aplicação não objetiva apenas punir o menor infrator, mas, sobretudo, reorientá-lo, a fim de que não caminhe para mundo do crime.

Nesse sentido:

“(…) A medida socioeducativa objetiva acima de tudo a reorientação do menor na construção de um projeto de vida que o afaste dos caminhos tortuosos da delinquência. (…)” (TJDFT. 20150130090323APR, Rel.+ : GEORGE LOPES LEITE, 1ª TURMA CRIMINAL, Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 15/06/2016. Pág.: 101/121)

Daí porque a aplicação de qualquer das suas modalidades fica a critério do juiz, observadas as regras insertas no art. 112, § 1º, da Lei 8.069/90, assim disposto:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Na hipótese, a magistrada, com base nos elementos de convencimento colhidos, bem como nos dados constantes do Plano Individual de Atendimento do Adolescente de fls. 108/112, considerou suficiente a aplicação das referidas medidas.

Na fundamentação constante da sentença, destacou a julgadora:

“Verifica-se que, na hipótese dos autos: a) o(s) delito(s) foi(ram) considerável(is) e concreto(s), gerando fundado receio à(s) vítima(s); b) Apenas o representado Yure possui anotações de antecedentes infracionais; c) a motivação circunscreve-se a objetividade jurídica do ato infracional assemelhado ao roubo; d) não há informações que desabonem a conduta social dos representados; e) a personalidade dos adolescentes merece atenção, eis que fazem uso de substâncias entorpecentes e não estudam; f) as consequências não foram graves, eis que o objeto subtraído foi devolvido à ofendida; g) a conduta da(s) vítima(s) não facilitou a prática do ato infracional.

Atento ao disposto nos artigos 112, III e IV, § 1º, 117 e 118, caput e § 2º, todos da Lei 8.069/90, considerando as circunstâncias acima valoradas, o teor do PIA de fls. 108-112, assim como a prescindibilidade de opinião de equipe multiprofissional (ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 418-419) é de se aplicar aos representados as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, por serem as mais indicadas, pelo seu caráter socioeducativo e pedagógico, ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Aplnfr. 0003950-27.2015.815.0251

sendo as mais adequadas e completas entre as de meio aberto, pois tem o condão de proporcionar aos adolescentes condições de desenvolverem a sua cidade, contribuírem para a sua comunidade, estudarem, se profissionalizarem, além de oferecer apoio às suas famílias.” (fls. 145).

Como visto, a magistrada considerou todas as circunstâncias que envolveram o fato, e, segundo as condições pessoais dos menores, a possibilidade de reorientação e as circunstâncias e gravidade da infração, escolheu as medidas mais adequadas ao caso concreto.

Inviável, por isso, a substituição pretendida.

A propósito, seguindo o entendimento do representante da Procuradoria de Justiça subscritor do parecer de fls. 192/194, cujas razões transcrevo parcialmente e incorporo ao meu voto

“As circunstâncias do delito não indicam que o ato infracional tenha gravidade suficiente para aplicação de medida socioeducativa de internação.

Assim, as medidas socioeducativas aplicadas são as que, nestes autos, revelam-se mais indicadas para ressocializar os menores infratores, conforme os fundamentos da sentença recorrida.” (fls. 194).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterados todos os termos do *decisum* hostilizado, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Expeça-se guia de Execução.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Desembargadores **Joás de Brito Pereira Filho**, relator, João Benedito da Silva e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 02 de agosto de 2016.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —